

N. F. Nº - 269101.0014/23-6

NOTIFICADO - E DE OLIVEIRA SANTANA LTDA.
NOTIFICANTE - LUIZ CESAR OLIVEIRA SANTOS
ORIGEM - DAT NORTE/INFAZ AGRESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 10/10/2023

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0155-01/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. ALÍQUOTA. ERRO NA APLICAÇÃO. Não procede alegação do notificado de que existem divergências entre os valores informados nos demonstrativos analíticos e nos demonstrativos de débito. Informações constantes nos demonstrativos analíticos permitiram ao notificado a compreensão da apuração do imposto exigido. Não existem nos demonstrativos mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Notificação fiscal **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A notificação fiscal em lide, lavrada em 23/03/2023, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 2.616,94, em decorrência de recolhimento a menor do ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas (03.02.02), sendo R\$ 1.113,02 na infração 01 e R\$ 1.503,92 na infração 02, ambos ocorrido nos meses de abril a dezembro de 2022, sendo exigido multa de 60%, conforme previsto na alínea "a" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O notificado, através de representante legal, apresentou defesa das fls. 24 a 33. Disse que o autuante não anexou aos autos as planilhas com os valores correspondentes aos apresentados no demonstrativo de débito da notificação fiscal, como, por exemplo, no mês de abril/22 onde constam os valores de R\$ 155,43 e R\$ 393,79 no demonstrativo de débito da notificação fiscal, mas aparece R\$ 91,68 e R\$ 232,28 no demonstrativo denominado “débito a menor – erro na aplicação da alíquota (CFOP vs. UF) – op. Com NFC-e – lista de notas fiscais/itens”. Acrescentou que as mercadorias eram vodka e vinho que estavam sujeitas ao regime de substituição tributária.

Informou, ainda, que no mês de maio/22 constam os valores de R\$ 371,33 e R\$ 284,92 no demonstrativo de débito, mas R\$ 220,36 e R\$ 169,08 no demonstrativo denominado “débito a menor – erro na aplicação da alíquota (CFOP vs. UF) – op. Com NFC-e – lista de notas fiscais/itens”. Destacou que no mês de novembro/22 constam os valores de R\$ 243,50 e R\$ 93,89 no demonstrativo de débito, mas R\$ 150,20 e R\$ 57,91 no demonstrativo denominado “débito a menor – erro na aplicação da alíquota (CFOP vs. UF) – op. Com NFC-e – lista de notas fiscais/itens”. Asseverou que essa situação se repete em todos os demais meses, trazendo insegurança à presente exigência fiscal e a tornando nula por inobservância do art. 142 do CTN.

Reiterou que as mercadorias estão submetidas ao regime de substituição tributária, faltando motivo para o presente lançamento tributário.

O notificante apresentou informação fiscal das fls. 63 a 71. Explicou que no demonstrativo denominado “débito a menor – erro na aplicação da alíquota (CFOP vs. UF) – op. Com NFC-e – lista de notas fiscais/itens” estão relacionados os valores transferidos para as infrações 01 e 02. Esclareceu que a diferença observada pelo notificado refere-se aos acréscimos moratórios e multa que são acrescentados ao valor do débito fiscal. Afirmou que todas as mercadorias relacionadas nos demonstrativos de débito não estão sujeitas ao regime de substituição tributária, inclusive vodka e vinho.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe a notificação fiscal, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

A presente notificação fiscal exige ICMS nas saídas efetuadas pelo notificado em decorrência de utilização de alíquota inferior à prevista na legislação.

O notificado alegou divergências entre os valores apurados nos demonstrativos analíticos e os constantes no demonstrativo de débito das infrações, às fls. 01 e 02. Entretanto, não existem as divergências alegadas. Conforme já constatado pelo notificante em sua informação fiscal, o notificado comparou os valores dos débitos de ICMS apurados nos demonstrativos analíticos com os totais acrescidos com multa e acréscimos moratórios. Assim, por exemplo, o valor de R\$ 91,68 apurado no demonstrativo analítico como débito de ICMS da infração 01 (fl. 09) consta na coluna “débito” do demonstrativo de débito da infração 01 (fl. 01), que acrescidos das parcelas de R\$ 8,74 e R\$ 55,01, referentes a acréscimos moratórios e multa, respectivamente, totalizam R\$ 155,43.

Nos demonstrativos analíticos (fls. 09 a 19) foram informados, dentre outros elementos, os números do documento fiscal de saída e a data de emissão, a descrição das mercadorias, o valor de cada item, a base de cálculo, a alíquota, o imposto destacado pelo notificado, o valor do imposto incidente e o valor do imposto exigido nesta notificação fiscal, correspondente à diferença entre o incidente e o destacado.

Assim, não há que se falar em nulidade do presente lançamento tributário. Todos os elementos necessários para a apuração do imposto devido estão claramente informados nos demonstrativos analíticos, que foram transportados para os demonstrativos de débito corretamente, que estão em sintonia com a descrição da infração apresentada. Ademais, não existem nos demonstrativos qualquer mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, como alegado pelo notificado. Vodka e vinho foram excluídos do referido regime desde 2016.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 269101.0014/23-6, lavrada contra **E DE OLIVEIRA SANTANA LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do ICMS no valor de **R\$ 2.616,94**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais previstos pela Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de setembro de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

N. F. Nº - 269101.0014/23-6

NOTIFICADO - E DE OLIVEIRA SANTANA LTDA.
NOTIFICANTE - LUIZ CESAR OLIVEIRA SANTOS
ORIGEM - DAT NORTE/INFAZ AGRESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 10/10/2023

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0155-01/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. ALÍQUOTA. ERRO NA APLICAÇÃO. Não procede alegação do notificado de que existem divergências entre os valores informados nos demonstrativos analíticos e nos demonstrativos de débito. Informações constantes nos demonstrativos analíticos permitiram ao notificado a compreensão da apuração do imposto exigido. Não existem nos demonstrativos mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Notificação fiscal **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A notificação fiscal em lide, lavrada em 23/03/2023, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 2.616,94, em decorrência de recolhimento a menor do ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas (03.02.02), sendo R\$ 1.113,02 na infração 01 e R\$ 1.503,92 na infração 02, ambos ocorrido nos meses de abril a dezembro de 2022, sendo exigido multa de 60%, conforme previsto na alínea "a" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O notificado, através de representante legal, apresentou defesa das fls. 24 a 33. Disse que o autuante não anexou aos autos as planilhas com os valores correspondentes aos apresentados no demonstrativo de débito da notificação fiscal, como, por exemplo, no mês de abril/22 onde constam os valores de R\$ 155,43 e R\$ 393,79 no demonstrativo de débito da notificação fiscal, mas aparece R\$ 91,68 e R\$ 232,28 no demonstrativo denominado “débito a menor – erro na aplicação da alíquota (CFOP vs. UF) – op. Com NFC-e – lista de notas fiscais/itens”. Acrescentou que as mercadorias eram vodka e vinho que estavam sujeitas ao regime de substituição tributária.

Informou, ainda, que no mês de maio/22 constam os valores de R\$ 371,33 e R\$ 284,92 no demonstrativo de débito, mas R\$ 220,36 e R\$ 169,08 no demonstrativo denominado “débito a menor – erro na aplicação da alíquota (CFOP vs. UF) – op. Com NFC-e – lista de notas fiscais/itens”. Destacou que no mês de novembro/22 constam os valores de R\$ 243,50 e R\$ 93,89 no demonstrativo de débito, mas R\$ 150,20 e R\$ 57,91 no demonstrativo denominado “débito a menor – erro na aplicação da alíquota (CFOP vs. UF) – op. Com NFC-e – lista de notas fiscais/itens”. Asseverou que essa situação se repete em todos os demais meses, trazendo insegurança à presente exigência fiscal e a tornando nula por inobservância do art. 142 do CTN.

Reiterou que as mercadorias estão submetidas ao regime de substituição tributária, faltando motivo para o presente lançamento tributário.

O notificante apresentou informação fiscal das fls. 63 a 71. Explicou que no demonstrativo denominado “débito a menor – erro na aplicação da alíquota (CFOP vs. UF) – op. Com NFC-e – lista de notas fiscais/itens” estão relacionados os valores transferidos para as infrações 01 e 02. Esclareceu que a diferença observada pelo notificado refere-se aos acréscimos moratórios e multa que são acrescentados ao valor do débito fiscal. Afirmou que todas as mercadorias relacionadas nos demonstrativos de débito não estão sujeitas ao regime de substituição tributária, inclusive vodka e vinho.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe a notificação fiscal, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

A presente notificação fiscal exige ICMS nas saídas efetuadas pelo notificado em decorrência de utilização de alíquota inferior à prevista na legislação.

O notificado alegou divergências entre os valores apurados nos demonstrativos analíticos e os constantes no demonstrativo de débito das infrações, às fls. 01 e 02. Entretanto, não existem as divergências alegadas. Conforme já constatado pelo notificante em sua informação fiscal, o notificado comparou os valores dos débitos de ICMS apurados nos demonstrativos analíticos com os totais acrescidos com multa e acréscimos moratórios. Assim, por exemplo, o valor de R\$ 91,68 apurado no demonstrativo analítico como débito de ICMS da infração 01 (fl. 09) consta na coluna “débito” do demonstrativo de débito da infração 01 (fl. 01), que acrescidos das parcelas de R\$ 8,74 e R\$ 55,01, referentes a acréscimos moratórios e multa, respectivamente, totalizam R\$ 155,43.

Nos demonstrativos analíticos (fls. 09 a 19) foram informados, dentre outros elementos, os números do documento fiscal de saída e a data de emissão, a descrição das mercadorias, o valor de cada item, a base de cálculo, a alíquota, o imposto destacado pelo notificado, o valor do imposto incidente e o valor do imposto exigido nesta notificação fiscal, correspondente à diferença entre o incidente e o destacado.

Assim, não há que se falar em nulidade do presente lançamento tributário. Todos os elementos necessários para a apuração do imposto devido estão claramente informados nos demonstrativos analíticos, que foram transportados para os demonstrativos de débito corretamente, que estão em sintonia com a descrição da infração apresentada. Ademais, não existem nos demonstrativos qualquer mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, como alegado pelo notificado. Vodka e vinho foram excluídos do referido regime desde 2016.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 269101.0014/23-6, lavrada contra **E DE OLIVEIRA SANTANA LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do ICMS no valor de **R\$ 2.616,94**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais previstos pela Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de setembro de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR